

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 14, DE 2025

Apensado: PL nº 5.865/2025

Altera o art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer a impossibilidade de aplicação do acordo de não persecução penal aos investigados pela prática do crime de tráfico de drogas, ainda que na modalidade privilegiada.

Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relatora: Deputada BIA KICIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 14, de 2025, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo, tem por objetivo estabelecer a impossibilidade de aplicação do acordo de não persecução penal aos investigados pela prática do crime de tráfico de drogas, ainda que na modalidade privilegiada.

Em sua justificativa, o autor argumenta que o tráfico de drogas, por sua gravidade e pelo elevado patamar de pena previsto na Lei nº 11.343/2006, não se compatibiliza com o acordo de não persecução penal, destinado a infrações de menor potencial ofensivo. Sustenta que a admissão desse acordo em casos de tráfico privilegiado é inadequada, pois envolve o reconhecimento antecipado de uma circunstância que deve ser analisada apenas na sentença. Além disso, destaca que, mesmo na forma privilegiada, o delito mantém sua natureza grave e relevante impacto social, razão pela qual defende a vedação do benefício nesses casos.

À proposição principal foi apensado o seguinte Projeto de Lei:



- 1. Projeto de Lei nº 5.865, de 2025**, de autoria do Deputado André Fernandes, que tem por objetivo proibir a aplicação do acordo de não persecução penal aos investigados por tráfico de drogas, inclusive na forma privilegiada.

As proposições foram distribuídas às Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), se sujeitam à apreciação do Plenário e tramita, sob o regime ordinário (art. 151, inciso III, RICD).

No dia 22 de abril de 2025, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou a matéria nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Caroline de Toni.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre o Projeto de Lei nº 14, de 2025, e de seu apensado, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como em relação ao mérito.

Em relação à *iniciativa constitucional* das proposições, não há óbices, uma vez que se verifica respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre os projetos e a Constituição Federal.

No que diz respeito a *juridicidade*, nada há a se objetar, já que os textos das propostas inovam no ordenamento jurídico e não contrariam os princípios gerais do direito.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito das proposições legislativa, de um modo geral, atende os ditames da Lei Complementar nº 95,



de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

A introdução do acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, por meio do chamado Pacote Anticrime de 2019, representou um avanço importante na racionalização da justiça criminal, ao permitir soluções consensuais para infrações de menor gravidade. No entanto, a aplicação desse mecanismo ao crime de tráfico de drogas, ainda que em sua modalidade privilegiada, mostra-se incompatível com a lógica do sistema penal e com os valores consagrados pela Constituição Federal, o que justifica a necessidade de alteração legislativa para vedar expressamente essa possibilidade.

O tráfico ilícito de entorpecentes ocupa posição singular no direito brasileiro. A Constituição Federal de 1988, ao equipará-lo aos crimes hediondos, determinou tratamento mais rigoroso em razão de seu elevado potencial lesivo. Não se trata de infração de baixo impacto social, mas de conduta que alimenta organizações criminosas, fomenta a violência urbana e compromete a saúde pública, atingindo com maior intensidade as camadas mais vulneráveis da população. Nesse contexto, permitir que investigados por tráfico de drogas se beneficiem de um acordo destinado a evitar o processo judicial em crimes leves representa clara distorção da finalidade do instituto.

A controvérsia torna-se ainda mais sensível na hipótese do chamado tráfico privilegiado, previsto na Lei de Drogas. Embora essa modalidade preveja redução de pena para agentes primários, de bons antecedentes e sem vínculo com organizações criminosas, a natureza do delito não se altera. Trata-se, ainda assim, de tráfico de drogas. A interpretação que admite a aplicação do acordo com base na possibilidade de redução da pena mínima desconsidera a gravidade intrínseca da conduta e antecipa indevidamente um juízo que deveria ser realizado apenas no momento da sentença. Além disso, tal entendimento pode gerar incentivos indesejados, ao permitir que estruturas criminosas utilizem indivíduos sem antecedentes como executores diretos da atividade ilícita, contando com a possibilidade de solução consensual do caso.



Sob o ponto de vista da coerência do sistema jurídico, a vedação expressa desse tipo de acordo para o crime de tráfico de drogas é medida necessária. A própria legislação já exclui a aplicação desse instrumento em hipóteses de maior gravidade, como nos crimes cometidos com violência ou grave ameaça. Não há justificativa plausível para que o tráfico de drogas, que a Constituição trata com especial rigor, permaneça fora desse rol de impedimentos. A ausência de previsão legal expressa tem gerado insegurança jurídica, com decisões divergentes e tratamento desigual para situações semelhantes.

Nesse sentido, a proposta de alteração legislativa, ao incluir de forma clara a proibição da aplicação do acordo nos casos de tráfico de drogas, confere maior segurança jurídica, uniformiza a interpretação da norma e reforça a coerência do sistema penal. Além disso, possui relevante dimensão simbólica e prática, ao reafirmar a gravidade da conduta e a necessidade de uma resposta estatal proporcional aos danos causados à sociedade.

Dessa forma, a aprovação da medida é necessária. Ao vedar a utilização desse mecanismo no crime de tráfico de drogas, inclusive em sua modalidade privilegiada, o legislador preserva a finalidade do instituto, fortalece o enfrentamento ao narcotráfico e assegura maior consistência e justiça na aplicação da lei penal.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 14, de 2025, e de seu apensado, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 14, de 2025, e de seu apensado, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada BIA KICIS
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 14, DE 2025

Altera o art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer a impossibilidade de aplicação do acordo de não persecução penal aos investigados pela prática do crime de tráfico de drogas, ainda que na modalidade privilegiada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar a celebração do acordo de não persecução penal nas investigações ou processos que tratem do crime de tráfico de drogas previsto no art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, ainda que na modalidade privilegiada.

Art. 2º O § 2º do art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 28-A.

.....

.

§ 2º
.....

.

V – nas investigações ou processos que tratem do crime de tráfico de drogas previsto no art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, ainda que na modalidade privilegiada." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigora na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.



Deputada BIA KICIS
Relatora

Apresentação: 01/04/2026 11:20:22.913 - CCJC
PRL 1.CCJC => PL 14/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261496357900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis



* CD 261496357900 *